



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.347 - MG (2009/0121600-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BELO
HORIZONTE REGIÃO METROPOLITANO E CIDADES PÓLO
LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Guardou a decisão atacada congruência com a discussão desenvolvida no apelo especial quando aplicou jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do PIS sobre o ato cooperativo típico, muito embora tenha constado, também, no bojo do pronunciamento agravado, a existência de entendimento deste Tribunal acerca da não incidência da Cofins.
2. Notadamente, a lide versa apenas acerca da incidência do PIS sobre atos cooperados, não alcançando, por conseguinte, a Cofins. Julgamento *extra petita*, inocorrência.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.347 - MG (2009/0121600-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BELO
HORIZONTE REGIÃO METROPOLITANO E CIDADES PÓLO
LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI N. 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, em síntese, alega que a decisão atacada incorreu em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a recurso especial não devolveu ao conhecimento do STJ a questão da incidência da Cofins sobre atos cooperativos próprios, mas apenas do PIS.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada a fim de que o dispositivo desta alcance apenas o PIS, caso contrário seja o feito submetido à julgamento no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.347 - MG (2009/0121600-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Guardou a decisão atacada congruência com a discussão desenvolvida no apelo especial quando aplicou jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do PIS sobre o ato cooperativo típico, muito embora tenha constado, também, no bojo do pronunciamento agravado, a existência de entendimento deste Tribunal acerca da não incidência da Cofins.
2. Notadamente, a lide versa apenas acerca da incidência do PIS sobre atos cooperados, não alcançando, por conseguinte, a Cofins. Julgamento *extra petita*, inocorrência.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Como relatado, sustentou a Fazenda Nacional que a decisão agravada acabou por ampliar o objeto do apelo especial proferindo julgamento *extra petita*, porquanto decidiu acerca da inexigibilidade da Cofins sobre ato cooperativo próprio, sem que tenha o tema sido versado na lide.

Diversamente do que afirma a agravante, guardou a decisão atacada congruência com a discussão desenvolvida no apelo especial quando aplicou jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do PIS sobre o ato cooperativo típico, muito embora tenha citado, também no bojo do pronunciamento de fls. 394/398, a existência de entendimento deste Tribunal acerca da não incidência da Cofins.

Notadamente, a lide versa apenas acerca da incidência do PIS sobre os atos cooperados, não alcançando, por conseguinte, a Cofins. (grifo nosso).

A propósito, trecho do pedido inicial à 34:

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que V. Exa. se digne a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1) deferir a medida liminar no exatos termos em que pedida linhas acima, eis que presentes seus pressupostos;
- 2) ao final, em sentença, confirmar a liminar deferida, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em não se sujeitar à cobrança do PIS incidente sobre a Receita Bruta de atos cooperativos {...}

No mesmo sentido, o acórdão regional, conforme sua parte dispositiva (fl. 226) deu provimento ao apelo autoral para "reconhecer a isenção da PIS, tão-somente, quanto aos atos cooperativos por ela praticados".

Por seu turno, a decisão agravada manteve incólume do fundamento apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 394/398).

Tem-se que o fato de apenas constar alusão à jurisprudência do STJ também acerca da não incidência da Cofins sobre atos cooperados próprios, não macula o pronunciamento judicial agravado porque não foi tema objeto de pedido vestibular.

Com efeito, decorre a irresignação regimental da interpretação equivocada conferida por parte da Fazenda Nacional ao real alcance do provimento judicial sobre a questão controvertida solucionada nos autos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0121600-0

AgRg no
REsp 1.122.347 /
MG

Números Origem: 200338000028010 200801000431460 200802401839

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS COMERCIANTES
DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BELO HORIZONTE REGIÃO
METROPOLITANO E CIDADES PÓLO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS COMERCIANTES
DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BELO HORIZONTE REGIÃO
METROPOLITANO E CIDADES PÓLO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.